



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600151-02.2024.6.21.0027 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS

Recorrente: JOAO VESTENA

Recorrido: LUCAS DIAS DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VEREADOR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. VÍDEO CASEIRO POSTADO NA INTERNET COM DIVULGAÇÃO DE REALIZAÇÕES DURANTE O MANDATO DE VEREADOR. INOCORRÊNCIA DE CONDOTA VEDADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO VESTENA, candidato a prefeito no município de Júlio de Castilhos, contra sentença que **extinguiu sem resolução do mérito** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por ele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em desfavor de LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, candidato a vereador no mesmo município, sob o fundamento de “fragilidade do material probatório carreado aos autos (...), e diante também da ausência de demonstração de indícios sólidos de uso "em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios", visto que o hospital é privado, não havendo, ademais, justa causa para o prosseguimento da ação”. (ID 45681410)

Inconformado, o recorrente, reiterando todos os argumentos já deduzidos, alega que “o Representado praticou abuso de poder político/autoridade ao adentrar em ambiente interno, de acesso restrito de um hospital, entidade que é mantida com repasse de recursos públicos pela municipalidade, e utilizar sua rede social Instagram – meio de comunicação social – para divulgar o conteúdo ali produzido”. Nesse contexto requer a reforma da decisão. (ID. 45681414)

Com contrarrazões (ID 45713338), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Por sua vez, o art. 73, *caput* c/c inc. I, estabelece a seguinte **conduta vedada** aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens** móveis ou **imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

No caso concreto, a inicial foi instruída com vídeo (ID 45681408) que **não indica a prática de abuso de poder econômico ou político**, de modo que, de fato, **não há elementos mínimos para o desenvolvimento do processo**.

Conforme bem observou o magistrado sentenciante:

Afora o vídeo, **não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que indiquem que o candidato estaria se utilizando de "bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios" em benefício de sua candidatura**. Além disso, o autor considera que a prova é eminentemente documental, verificada, em tese, apenas a partir do vídeo produzido pelo requerido, considerando desnecessária a produção de outras provas.

Não há elementos nos autos que indiquem que o candidato Lucas Dias de Oliveira teria ingerência sobre a realização dos exames ou mesmo poder hierárquico sobre os serviços prestados pelo hospital, ou que pessoas indicadas pelo vereador teriam algum privilégio na realização dos exames, por exemplo. Portanto, o benefício para a candidatura do investigado adviria única e exclusivamente do fato de ter filmado a sala do tomógrafo e utilizado as imagens em seu material de campanha online.

Não foram demonstrados prejuízos aos serviços prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não foi demonstrado que a sala do tomógrafo pertence à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Pelo contrário, pelo que se infere da inicial, **trata-se de entidade privada que recebe recursos do poder público.**

Além disso, o pretense benefício para a candidatura do investigado seria limitado, visto que o material, conforme narrado na inicial, foi apagado pelo candidato.

Trata-se apenas de um vídeo onde o candidato divulga suas realizações durante o mandato, não havendo indício de uso ou abuso na gravação do material. O vídeo, inclusive, apresenta erros na construção das frases pelo candidato, demonstrando ausência de assessoria e provável gravação espontânea com o próprio celular, ao contrário do que foi narrado na inicial. (ID 45681410 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM